



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 -  
www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5010271-82.2016.4.04.7110/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ISRAEL PEDRA MESQUITA

**SENTENÇA**

**I)**

O *Ministério Público Federal*, com base nas peças de informação do processo n.º 5008196-70.2016.4.04.7110, ofereceu denúncia contra

*Israel Pedra Mesquita*, brasileiro, nascido em 30.10.1989, filho de Maria Margarete Pedra Mesquita e João Carlos Mesquita, CPF n.º 027.859.020-92, residente na Estrada do Açoita Cavallo, Chácara do Boi Branco, Morro Redondo/RS,

pela prática, em tese, do delito previsto no art. 20, § 5.º, da Lei 7.716/89.

De acordo com a denúncia, nos dias 09 e 12 de novembro de 2014, no município de Pelotas, o réu teria incitado a discriminação e preconceito de raça e religião, mediante publicação de postagens ofensivas ao povo judeu e ao judaísmo, na rede social Facebook, as quais foram transcritas na peça acusatória.

A denúncia foi recebida em 28.11.2016 (evento 3).

Regularmente citado (evento 23), o réu não apresentou resposta, razão pela qual nomeou-se a Defensoria Pública da União (evento 33).

Apresentada a resposta (evento 42), afastou-se a possibilidade de absolvição sumária (evento 42).

A defesa postulou a juntada de vídeo extraído da internet, o qual estaria relacionado ao contexto em que travada a discussão, o que foi deferido por este Juízo (eventos 59 e 63).

Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório do réu (evento 82).

Em memoriais (evento 85), o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, diante da existência de provas da autoria e materialidade. Referiu que a origem das mensagens foi confirmada através da quebra de sigilo de dados telemáticos deferida no âmbito do Inquérito Policial n.º 5008196-70.2016.4.04.7110. Sustentou que o conteúdo das mensagens publicadas pelo réu extrapola os limites da liberdade de manifestação, enquadrando-se em discurso de ódio, não tolerado pelo direito pátrio.

A defesa, em memoriais (evento 88), esclareceu que o contexto fático em que foram realizadas as postagens, pelo réu, não consta na peça acusatória. Referiu que as mensagens estão relacionadas a um vídeo onde uma criança palestina desabafa o sofrimento diário vivenciado por conta de perseguições políticas decorrentes de intolerância religiosa. Sustentou que o réu não tinha a intenção de ferir a honra ou dignidade de um grupo indeterminado de pessoas, mas apenas exteriorizou seu pensamento sobre a violência a que são submetidas outras pessoas, acreditando que aquilo atingiria os que rotineiramente o ofendiam. Arguiu, ainda, a presença de erro de proibição invencível. Postulou a desclassificação do delito para o de injúria racial, tendo em vista que a ofensa foi proferida como resposta a um grupo determinado de pessoas, responsáveis por ofender o réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar.

## **II)**

O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito de discriminação, previsto no art. 20, § 2.º, da Lei 7.716/89, abaixo transcrito:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de **comunicação social ou publicação de qualquer natureza:***

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

Conforme desponta dos autos, nos dias 9 e 12 de novembro de 2014 o réu teria postado, em perfil associado a sua pessoa, no Facebook, duas mensagens com conteúdo depreciativo ao povo judeu e ao Estado de Israel, as quais foram elaboradas no âmbito de discussão travada em torno de vídeo, cuja

cópia está juntada no evento 63, onde uma criança, supostamente palestina, desabafa o sofrimento diário vivenciado por conta de perseguições decorrentes de intolerância religiosa.

Diante do teor do vídeo, o réu divulgou a seguinte mensagem, no dia 09 de novembro de 2014:

*"ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel e seus covardes sionistas, todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista isto é sim um discurso de ódio mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino... vai pro inferno Israel"*

Posteriormente, no dia 12 de novembro de 2014, o réu postou a seguinte mensagem:

*"cada dia que passa eu pego mais nojo desse maldito povo judeu para mim são apenas ratos imundos.. eles insultam o nome do profeta jesus (paz sobre ele) pois isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra esse povo sarnento"*

Quando ouvido em Juízo, o réu esclareceu que sempre se interessou pelo tema religiões e, por isso, passou a fazer parte de um grupo de conhecimento no Facebook relacionado ao tema. Sobre o fato narrado, prestou os seguintes esclarecimentos (evento 82, vídeo 7):

*Mora com os pais no meio rural e vivem do que produzem. Ensino fundamental completo. Recebe entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Chegou a trabalhar com carteira assinada. Foi condenado pelo crime de terrorismo. Nunca chegou a ser preso ou processados por outros delitos. Teve pena de 6 anos e 3 meses. Obteve liberdade condicional. Admitiu ter feito as publicações. Estudou religiões e por estudar isso recebeu muitas críticas, especialmente de alguns judeus. Estava sendo muito ofendido em postagens no Facebook, e essas publicações foram feitas no âmbito dessas ofensas. Referiu que fazia parte de um grupo de conhecimento no facebook. Todas as vezes que tentava obter conhecimento sobre cristianismo e Alcorão, mas recebia muitas críticas nesse grupo por causa das suas pesquisas. As críticas vinham de pessoas do grupo e de fora. Aquele grupo acabou virando mais um grupo de debate do que de conhecimento. Não recorda se publicou no grupo ou se publicou fora do grupo. Somente amigos tinham acesso às publicações no face. Sobre o contexto em que foi feita a manifestação, lembra que ficou horrorizado com o vídeo postado, onde aparece uma criança. Depois de muitas críticas e ofensas, respondeu, mas não pensou que isso fosse dar algum problema. Se arrepende a cada dia por ter dito e escrito a mensagem.*

Esclarecido o contexto em que ocorreu o fato narrado na denúncia, insta perquirir se estão presentes os elementos necessários para o reconhecimento da responsabilidade penal do agente.

De acordo com a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, o delito imputado na inicial demanda, para a sua configuração, a presença de dolo específico consistente na vontade livre de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial. Nos termos do voto proferido pelo Min. Felix Fischer quando do julgamento do REsp 911183/SC (DJe 08.06.2009), *o que a lei penal busca reprimir é a defesa e a difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

A demonstração do dolo específico do agente, de forma que fique evidente a clara intenção de lesionar o bem jurídico tutelado pela norma mediante a defesa e propagação de ideias discriminatórias, está relacionada diretamente à necessidade de se distinguir situações evidentemente lesivas ao bem jurídico tutelado, daquelas onde a conduta imputada ao agente não passa do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, garantido na Constituição Federal (art. 5.º, inc. IV).

No caso dos autos, o conteúdo do interrogatório do réu é esclarecedor quando às circunstâncias em que as mensagens foram postadas. Conforme declarações prestadas pelo mesmo, acima transcritas, estava participando de um *grupo de conhecimento* no Facebook relacionado a religiões, no âmbito do qual sofria uma série de críticas por parte dos outros membros. Especificamente sobre as mensagens, referiu que foram postadas em razão de um vídeo (evento 63), onde uma criança, aparentemente palestina, desabafa o sofrimento diário vivenciado por conta de perseguições decorrentes de intolerância religiosa. Percebe-se, dessa forma, que as mensagens relacionam-se diretamente à impressão do réu para com aquele vídeo e às discussões travadas em torno dele. Não é possível afirmar, nesse contexto, que a origem das postagens seja diretamente a deliberada intenção do agente de incitar o ódio e a discriminação para com o povo judeu, tratando-se, tudo indica, de considerações de índole pessoal que, mesmo infelizes e negativas, resumem-se à expressão do sentimento de indignação do réu diante de determinada situação (conflito entre Estado de Israel e o povo palestino).

Outro fato relevante que desponta das informações trazidas aos autos é que as mensagens do réu, embora postadas através de meio de comunicação social (internet), não se destinavam ao público em geral, restringindo-se a um *grupo de conhecimento* dentro do Facebook, do qual o réu participava. Dessa forma, sequer é possível afirmar que as declarações tenham sido feitas genérica e publicamente em seu perfil, o que corrobora a conclusão de que, tratando-se de considerações feitas no âmbito de uma discussão travada entre membros de um grupo, não havia a efetiva intenção de, com isso, propagar o ódio e a discriminação aos judeus.

Oportuno referir, ainda, que a intensificação do uso de redes sociais como meios de comunicação, pelas quais são travadas discussões infundáveis

sobre os mais variados temas, leva à necessária ponderação das hipóteses em que efetivamente há prática de condutas sujeitas à repressão e incidência do Direito Penal, daquelas em que há apenas a propagação de ideias como consequência do exercício do direito à livre manifestação.

Sobre a necessária distinção e aplicação subsidiária do Direito Penal, transcrevo parte do voto proferido pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, no julgamento da Apelação Criminal n.º 5001026-06.2014.4.04.7110, abaixo transcrito:

**5. Subsidiariedade do direito penal e o cenário de crescente polarização nos debates virtuais**

(...)

*Uma vez que, conforme exposto, os debates nas redes sociais só tendem a aumentar em quantidade e intensidade, deve ser enfrentada a questão da "dosagem" da aplicação do Direito Penal nessa seara. **Pois, se não analisada com prudência a nova realidade dos meios de manifestações de opinião, o Poder Judiciário poderá dar ensejo a um indevido engrandecimento da intervenção do Direito Penal sobre uma ordem de fatos que cada vez mais se repetirão: acaloradas emissões de opiniões, comentários de "mal gosto" e mesmo piadas no bojo de debates de cunho político, econômico ou social.***

*Trata-se de aplicar os critérios de interpretação da intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade e necessidade na aplicação do Direito Penal. Todos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal:*

*"Habeas Corpus. Furto tentado. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. **Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.** Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem, por efeito do reconhecimento da atipicidade da conduta." (STF, HC 114060, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Dje-038 27-02-2013)*

*Sobre o ponto, oportuna a lição transcrita:*

*"Para nós, a intervenção mínima surge como a alternativa efetivamente acolhida pela ordem jurídica nacional para a configuração de seu*

*Direito Penal, e, mais especificamente, no âmbito da hermenêutica penal. Constitui, sim, matéria de observância necessária no âmbito da política criminal, mas, também, **instrumental apto e suficiente a exercer controle do excesso incriminador no interior dos tipos penais, ocupando papel relevante no campo da prática do direito, quando nada para diminuir o alcance da respectiva incidência (dos tipos)**, quando desconectada com o sistema geral de reprovações e de condutas proibidas. Em um Estado de Direito, o máximo que se concebe em matéria penal é a intervenção mínima.*

*E, como desdobramento necessário da proibição de excesso, e diante de uma ausência - óbvia - de sua explicitação em texto positivo, entendemos o minimalismo penal também como pauta de interpretação. [...]*

*E é exatamente do postulado de intervenção mínima que se pode também deduzir o caráter fragmentário do Direito Penal.*

*Ora, se a intervenção penal deve ser mínima, segundo uma valoração racional quanto à importância e à necessidade de tutela penal de determinados bens jurídicos, é preciso, então, que o universo das incriminações somente incida de modo fragmentário, isto é, sobre apenas alguns daqueles bens (jurídicos). E não só. **Que incida apenas quando se tratar de danos de maior gravidade, na medida em que a própria intervenção penal é também, por ela mesma, igualmente grave.** O que nem de longe implicará qualquer recusa à sua necessidade, quando destinada à proteção de bens jurídicos essenciais à coexistência - tutela penal dos direitos fundamentais - **contra ações e condutas tendentes à produção de danos mais graves e relevantes.***

*Tem-se, portanto, junto ao aspecto fragmentário do Direito Penal, a sua subsidiariedade - também arrolada entre os princípios [no sentido de critérios hermenêuticos] fundamentais que implica dizer que a **intervenção mínima significa não só a eleição de determinados bens e interesses para a sua proteção, mas também a exigência qualificada de sua incidência, reservada sempre como ultima ratio, a dar preferência para outras formas de intervenção menos gravosa e mais adequada.**" [destaquei] (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 88)*

No caso dos autos, embora evidentemente os comentários proferidos pelo réu tenham sido infelizes, as expressões utilizadas ("*ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel*" e "*seus covardes sionistas e mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino*") demonstram que as mensagens correspondem mais à reação negativa do réu diante de determinada situação (vídeo juntado no evento 63), do que propriamente conduta voltada para a incitação ao ódio e discriminação contra o povo judeu.

Ademais, considerando que a aplicação da norma penal deve ser pautada pelo princípio da subsidiariedade, não vislumbro a necessidade de sua

incidência no caso concreto, onde a conduta, na ausência do elemento subjetivo exigido pela norma, restringe-se a considerações infelizes do réu sobre o povo judeu, sem ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Sobre o tema, oportuna a transcrição de Santiago Mir Puig, citado por Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2.<sup>a</sup> Ed., pg. 34):

*O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isso se pode conseguir por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos para os direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do Estado social, que deve buscar o maior bem social com o menor custo social. **O princípio da "máxima utilidade possível" para as possíveis vítimas deve combinar-se com o de "mínimo sofrimento necessário" para os delinquentes.** Ele conduz a uma fundamentação utilitarista do Direito Penal no tendente à maior prevenção possível, senão ao mínimo de prevenção imprescindível. **Entra em jogo assim o "princípio da subsidiariedade", segundo o qual o Direito Penal há de ser a última ratio, o último recurso à falta de outros menos lesivos.***

Corroborando o exposto, transcrevo precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:

**EMENTA:** PENAL. CRIMES DE PRECONCEITO. ARTIGO 20, §2º, DA LEI Nº 7.716/89. INCITAÇÃO DE PRECONCEITO CONTRA PESSOAS DE PROCEDÊNCIA NORDESTINA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. **O delito de preconceito previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 exige o dolo específico para a sua consumação, não admitindo a forma culposa.** 2. Hipótese em que, embora reprovável e infeliz a publicação na rede social Facebook, não se constatou na conduta do acusado a real intenção de incitar o preconceito contra a população nordeste. 3. Apelação criminal desprovida. (TRF4, ACR 5010211-55.2015.4.04.7107, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 10/12/2016)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO. ARTIGO 20, §2º, DA LEI 7.716/89. COMENTÁRIO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DO DIREITO PENAL. AVERIGUAÇÃO DO BEM JURÍDICO. MÍNIMA OFENSIVIDADE. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREPONDERÂNCIA DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. APLICAÇÃO PURAMENTE SUBSUNTIVA DA ULTIMA RATIO. DESPROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O preenchimento do tipo penal previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, conforme doutrina e assentada jurisprudência, exige a presença do elemento subjetivo (vulgarmente chamado de "dolo específico") consubstanciado na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis por um dos critérios listados em seu caput (raça, cor, etnia, religião, procedência nacional). Ausente esse requisito, a conduta é formalmente atípica. 2. O Poder Judiciário deve analisar com prudência a nova

realidade dos meios de manifestações de opinião, notadamente o espargimento e a intensificação dos debates ensejados pela internet, de modo a evitar um indevido engrandecimento da intervenção do Direito Penal sobre uma ordem de fatos que cada vez mais se repetirão: acaloradas emissões de opiniões, comentários de "mal gosto" e mesmo piadas no bojo de discussões de cunho político, econômico ou social. 3. Utilização dos critérios de interpretação da (1) intervenção mínima, (2) fragmentariedade, (3) subsidiariedade e (4) necessidade na aplicação do Direito Penal, todos já reconhecidos e manejados pelo Supremo Tribunal Federal (HC 114060, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Dje-038 27-02-2013). 4. A análise concreta da eventual ofensa a bens jurídicos, enquanto dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social nos limites de uma ordem constitucional, poderá concluir pela atipicidade material da conduta do imputado. 5. Ao se promover a subsunção de qualquer manifestação de pensamento ao artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, deve ser considerada a primazia da liberdade de expressão em casos de mínima ofensividade da conduta em tela, sob pena de o Estado brasileiro, na acomodação dos choques que ocorrem no processo de concretização dos direitos fundamentais, se prestar a amordçar seus cidadãos por meio do Direito Penal. 6. Desprovisamento da apelação ministerial. (TRF4, ACR 5001026-06.2014.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/11/2017)

Refira-se, ainda, que o perfil do réu, descrito pelas testemunhas de defesa ouvidas durante a instrução, não condiz com pessoa que incite o ódio e a discriminação, circunstância que corrobora a conclusão de que os comentários infelizes foram proferidos de forma isolada e no âmbito de discussão travada em grupo de conhecimento no Facebook.

Quanto às considerações da inicial acusatória no sentido de que foram encontrados, no âmbito da Operação Hashtag, documentos que vinculavam o réu a grupos extremistas vinculados ao Estado Islâmico, relacionam-se a fato distinto e sem relação com o ora apurado. Com efeito, o fato de o réu ter sido processado por delito de terrorismo, cujos fundamentos de imputação sequer são do conhecimento deste Juízo, não pode ser considerado no presente feito para fins de se aferir a responsabilidade por eventual delito de discriminação, nem pode servir como indicativo de maior ou menor reprovabilidade da conduta, sob pena de ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Com relação aos fundamentos deduzidos pela acusação, no sentido de que as expressões utilizadas pelo réu desbordariam dos limites do exercício do direito de liberdade de expressão, constituindo efetivo "discurso de ódio" que não condiz com a ordem constitucional vigente, nos termos do que decidiu o STF nos autos do Habeas Corpus n.º 82.424 (*leading case Siegfried Ellwanger*), algumas considerações mostram-se necessárias.

No julgamento citado pela acusação para corroborar a assertiva de que o exercício do direito de liberdade de expressão está limitado pela vedação ao discurso de ódio, o Supremo Tribunal Federal analisava situação em que o paciente, Siegfried Ellwanger, havia publicado livros hostis aos judeus, nos quais eram feitas diversas considerações depreciativas e violentas aos mesmos, além de tecer considerações que pretendiam *negar o holocausto, desfazendo a memória de Auschwitz e transformando os judeus nos verdadeiros culpados pela 2.ª Grande Guerra e os únicos "beneficiários dela"* (trecho extraído do voto condutor do julgamento, pg. 686, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>).

Naquela oportunidade, ponderando a garantia da liberdade de expressão e a vedação constitucional ao tratamento discriminatório, consignou o Min. Maurício Correa, em seu voto-vista (pg. 726 do julgamento do HC 82.424/RS):

*79. Em situações como a presente, acaso caracterizado o conflito, devem preponderar os direitos de toda a parcela da sociedade atingida com a publicação das obras sob a responsabilidade do paciente, sob pena de colocarse em jogo a dignidade, a cidadania, o tratamento igualitário, e até mesmo a própria vida dos que se acham sob a mira desse eventual risco.*

(...)

*83. A exegese constitucional, como visto, justifica a necessidade de coibir de foram veemente atos dessa natureza, mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo paciente disseminam idéias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no País, dado que dissimulam a sua eliminação de nosso convívio.*

Percebe-se, pelo exposto, que a ponderação dos princípios constitucionais envolvidos, com a preponderância da vedação ao comportamento discriminatório frente à liberdade de expressão, estava relacionada diretamente ao conteúdo claramente ideológico das obras envolvidas e ao meio de divulgação daquele pensamento (livros publicados pelo autor), que, naquele caso concreto, poderiam de alguma forma propagar-se, acarretando prejuízos à pacífica convivência. Situação diversa, contudo, afigura-se o caso dos autos, em que o réu não estava propriamente defendendo uma ideologia ou tentando convencer pessoas a adotarem determinado tipo de comportamento, de maneira a gerar ao menos perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Embora o direito à liberdade de expressão deva ser limitado sempre que o seu exercício implique prejuízo a outros valores constitucionais igualmente tutelados, essa aferição não deve ser feita com base em critérios puramente genéricos, demandando a análise, no caso concreto, da efetivo comprometimento de outros valores pela livre manifestação do pensamento. Parece intuitivo, dessa

forma, que as conclusões exaradas pelo STF quando do julgamento do referido precedente (HC 82.424/RS) não foram no sentido de que toda e qualquer manifestação de pensamento, de conteúdo claramente negativo, constitua "discurso de ódio" e, portanto, esteja vedado pelo nosso ordenamento, ensejando reprimenda pela norma penal incriminadora.

Sobre as balizas que devem ser consideradas para definir em quais hipóteses seria legítima a restrição da liberdade de pensamento e de expressão, diante do conteúdo da norma prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, oportuna a transcrição de precedente recente do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no*

*âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (RHC 134682, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)*

Diante do exposto, seja pela ausência de dolo específico do agente, seja pela falta de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, impõe-se a absolvição do réu Israel da imputação constante da denúncia.

### **III)**

Ante o exposto, **julgo improcedente a denúncia** e absolvo o réu **Israel Pedra Mesquita** da imputação relativa ao delito previsto no art. 20, § 2.º, da Lei 7.716/89, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, altere-se a situação do réu para "absolvido", atualizem-se os dados do SINIC e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO BAUER SICA DINIZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005610817v70** e do código CRC **89e39af3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO BAUER SICA DINIZ  
Data e Hora: 1/3/2018, às 18:21:52

---